



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.582.237 - SP (2016/0043313-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MANOEL DANTAS DE ANDRADE
ADVOGADO : LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E OUTRO(S) - SP117043
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS E FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O acolhimento da tese recursal, no sentido de que as provas contidas nos autos seriam suficientes a caracterizar os indícios de autoria e, assim, pronunciar o réu como incurso no art. 121, § 2º, I e IV, do CP, demandaria necessário revolvimento fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.582.237 - SP (2016/0043313-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MANOEL DANTAS DE ANDRADE**
ADVOGADO : **LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E OUTRO(S) - SP117043**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO:

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL interpõe agravo regimental em face de decisão que não conheceu do recurso especial por incidência da Súmula 7 do STJ.

Sustenta que a análise da pretensão recursal não demanda reexame de provas, mas apenas a reavaliação destas, razão pela qual entende que deve ser afastado referido óbice sumular.

Argumenta haver indícios suficientes da participação do ora agravado no crime de homicídio, sendo de rigor a pronúncia.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou a sua submissão à Sexta Turma, a fim de que seja provido o recurso especial.

Intimado a apresentar contraminuta, o agravado se manifestou às fls. 533/540.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.582.237 - SP (2016/0043313-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Em que pesem as razões trazidas no presente regimental, tenho que a decisão agravada deve ser mantida.

Consoante relatado, o Ministério Público se insurge contra decisão que não conheceu do seu recurso especial em razão da incidência da Súmula 7 do STJ.

Alega, em síntese, ser necessária a pronúncia do agravado, em razão da existência de indícios acerca da participação deste no crime de homicídio. Alega que a análise da pretensão não demanda revolvimento de provas, mas tão somente a reavaliação destas.

Sem razão, contudo.

O Tribunal *a quo* utilizou-se dos seguintes fundamentos para dar provimento ao recurso em sentido estrito da defesa, impronunciando, assim, o acusado (fls. 418/428):

Em que pesem os ponderáveis fundamentos expostos nas contrarrazões da acusação e no parecer da douta Procuraria Geral de Justiça, o pleito defensivo comporta provimento e o acusado deve ser impronunciado.

Consoante descreve a denúncia, no dia 3 de julho de 2011, por volta das 22h, na Estrada do Poney Club, nº 1284, Jardim das Orquídeas, cidade de São Bernardo do Campo, o acusado, vulgo “Barba”, agindo em conluio e comunidade de desígnios com pessoa desconhecida, matou Anderson Martins Marlieri, por motivo torpe e utilizando-se de recurso que dificultou a defesa da vítima, nele provocando os ferimentos descritos no laudo de exame de corpo de delito de fls.22/23.

Segundo consta, a vítima tinha três filhos de uma primeira união e todos moravam com Anderson e sua companheira Carolina dos Santos Furlan.

Ocorre que Bryan, seu filho, é especial, e no dia 30 de maio de 2011, urinou no colchão dos avós. Anderson repreendeu o garoto, mas acabou se descontrolando e dando duas cintadas no menino.

Tal atitude revoltou a vizinhança, que inclui um bar situado em frente à casa da família. Os clientes do bar acabaram agredindo Anderson e o juraram de morte. O “cabeça” das agressões e da ameaça foi Manoel.

Passado um mês, no dia dos fatos, a família da vítima saiu para ir a uma quermesse. Anderson e os filhos Bryan e Marina foram à frente, passaram pelo bar do acusado, local onde Anderson parou para conversar com um conhecido. Marina estava no colo do pai quando Bryan entrou no bar e pegou uma cadeira levando-a para fora para sentar junto ao pai. A mulher do acusado, Damiana, disse para Bryan: “rapazinho, ô deficiente, para usar a cadeira tem que pedir, viu seu anormal?”.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A companheira de Anderson presenciou o fato, momento em que se instalou uma discussão entre ela e Damiana. A filha e o filho do acusado também estavam presentes, sendo que seu filho pegou a companheira de Anderson, que estava grávida, pelo pescoço. Anderson reagiu dando uma gravata no filho do acusado. Nesse momento, o acusado, que mora em cima do bar, desceu e passou agredir Anderson, no que foi ajudado por mais quatro indivíduos que o acompanhavam.

A companheira de Anderson resolveu chamar a polícia, o que irritou o acusado, que disse que se a polícia fosse chamada “a coisa não iria ficar daquele jeito, pois ele não queria polícia na frente do bar”, e mesmo assim a polícia foi chamada. Quando os milicianos chegaram, o bar já estava fechado.

Quando a vítima e sua família estavam na quermesse, puderam ver o acusado em seu veículo Ford/Courrier vermelho, procurando por Anderson.

Chegando em casa, a família de Anderson pode ver que o acusado estava com seu veículo do outro lado da rua. Anderson resolveu sair para comprar cigarros no “Bar do Nelson”, sendo acompanhado por seu filho Sthuart.

No bar, o filho do acusado apareceu e disse para a vítima que pretendia registrar uma ocorrência contra ele. Anderson respondeu que quem deveria fazer isso era sua companheira. O filho do acusado, então, perguntou a Anderson se ele não tinha medo da morte, ao que a vítima respondeu: “nem um pingo”.

Enquanto Anderson e seu filho caminhavam de volta para casa, pelo local dos fatos, o acusado passou dirigindo seu carro, fez o retorno, voltou em direção à vítima e seu filho, parou bruscamente e, diante dos olhos da criança, o indivíduo encapuzado que estava na caçamba empunhando uma escopeta, atirou e matou Anderson.

A materialidade restou comprovada pelo laudo de exame necroscópico (fls. 22/23).

Por outro lado, não temos indícios suficientes de autoria, sendo a prova colhida até o momento insuficiente para a pronúncia.

A testemunha Damiana, esposa do acusado, em juízo, afirmou que a vítima esteve em seu bar com uma criança de colo e pediu uma bebida. A companheira de Anderson chegou instantes depois, acompanhada de três adolescentes. Pediu a um dos garotos que retirasse uma cadeira que estava na porta do estabelecimento, sendo que a companheira de Anderson sentiu-se incomodada com o pedido e passou a ofendê-la. Seu filho e o acusado, que estavam dormindo, desceram no bar e viram a discussão, momento em que Anderson aplicou uma gravata em seu filho. Afirma que o acusado não agrediu ninguém, limitando-se a separar a briga. Confirma que o réu tem um automóvel Ford/Courrier, cor vermelha. O réu não foi atrás da vítima no dia dos fatos e não possui arma de fogo.

Em idêntico sentido foram os testemunhos de Eliana Dantas de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Andrade e Egnaldo Dantas de Andrade, filhos do acusado. A testemunha Nelson, proprietário do “Bar do Nelson”, situado na Avenida Poney Club, afirma que a vítima Anderson esteve em seu estabelecimento acompanhado do filho. Ouviu comentários de que o responsável pela morte de Anderson era “Barba”. A testemunha Lúcio afirmou que estava no bar do acusado no momento da discussão entre a vítima Anderson e sua companheira, de um lado, e o réu e sua esposa de outro. Porém, não presenciou agressões entre os envolvidos. A testemunha Sthuart, filho da vítima, afirmou que o filho do acusado aplicou uma chave de braço em Carol, tendo Anderson aplicado semelhante golpe no agressor. Quando retornaram da quermesse, foi com seu pai a um bar comprar cigarros. No local, houve uma pequena discussão entre o filho do acusado e Anderson. Quando retornavam para casa, viu uma picape vermelha, que era conduzida pelo acusado e levava na caçamba um indivíduo. Em seguida, ouviu um barulho e viu seu pai caindo. Não conhecia o indivíduo que estava na caçamba. Na esquina, viu um indivíduo que parecia ser o filho do acusado e estava comemorando, com os braços erguidos.

A testemunha Carolina, companheira da vítima, narrou a discussão que houve no bar do acusado. Afirmou que depois o acusado e Anderson fizeram as pazes, chegando até a se abraçarem. Soube por Sthuart, que quando retornavam para casa, um carro vermelho passou por eles, por três vezes, tendo certeza de que se tratava do acusado.

A testemunha Francisco afirmou que, na ocasião, passou em frente ao bar do acusado e viu que o local estava fechado. Mais tarde, por volta das 21h, foi até a casa dele e ele abriu o bar para que pudessem beber. Ficou com o réu até por volta das 23h45min.

O acusado, em juízo, negou os fatos a ele imputados. Quando a discussão em seu bar teve início, estava dormindo, momento em que desceu e separou Anderson e seu filho, que estavam discutindo. Afirma que seu carro não saiu do lugar no dia dos fatos. Acredita que esta sendo acusado pela família da vítima por conta da discussão que houve na mesma data

Para o juízo de pronúncia é indispensável haver nos autos provas seguras da participação do acusado, sem as quais tenho por inviável a submissão do caso ao Tribunal do Júri, cabendo ao Poder Judiciário impedir, sempre que possível, eventuais condenações indevidas. Sobre o assunto já me manifestei em obra própria:

“É preciso cessar, de uma vez por todas, ao menos em nome do Estado Democrático de Direito, a atuação jurisdicional frágil e insensível, que prefere pronunciar o acusado, sem provas firmes e livres de risco. Alguns magistrados, valendo-se do criativo brocardo in dubio pro societate (na dúvida, decide-se em favor da sociedade), remetem à apreciação do Tribunal do Júri as mais infundadas causas aquelas que, fosse ele o julgador, certamente, terminaria por absolver. Ora, se o processo somente comporta a absolvição do réu, imaginando-se ser o juiz togado o competente para a apreciação do mérito, por que o jurado poderia condenar? Dir-se-ia: porque até o julgamento em plenário,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

podem surgir provas mais concretas. Nesse caso, restaria sem solução a finalidade da instrução prévia. Esta perderia completamente a sua razão de ser. Melhor seria que, oferecida a denúncia ou queixa, instruída com o inquérito ou outras provas, o juiz designasse diretamente, o plenário do Júri.

Não é a sistemática adotada pela legislação brasileira. Demanda-se segurança e a essa exigência deve estar atrelado o magistrado que atua na fase da pronúncia. Somente deve seguir a julgamento pelo Tribunal Popular o caso que comporte, de algum modo, conforme valoração subjetiva das provas, um decreto condenatório. O raciocínio é simples: o juiz da fase da pronúncia remete a julgamento em plenário o processo que ele, em tese, poderia condenar, se fosse o competente. Não é questão de se demandar certeza de culpa do réu. Porém, deve-se reclamar provas suficientes. Havendo a referida suficiência, caberá ao Conselho de Sentença decidir se condena ou absolve” (Tribunal do Júri, Forense, 5ª ed., p. 87).

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso defensivo para impronunciar a recorrente das imputações que lhe são feitas, com fundamento no art. 414, do Código de Processo Penal.

Conforme pontuado na decisão agravada, a sentença de pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, não se exigindo, neste momento processual, prova incontroversa da autoria do delito. Exige-se, destarte, apenas a existência de indícios suficientes de que o réu tenha sido o autor do delito e a certeza quanto à materialidade.

No caso, conforme se extrai da fundamentação do acórdão combatido, acima transcrita, o Tribunal *a quo*, soberano na análise das provas, concluiu que não haveria nos autos indícios suficientes da autoria, apesar de haver prova acerca da materialidade.

Nesse contexto, o acolhimento da tese recursal, no sentido de que as provas amealhadas seriam suficientes para embasar o juízo de pronúncia, demandaria necessário revolvimento fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. A propósito:

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E DESTRUIÇÃO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRONÚNCIA FUNDAMENTADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTO INFORMATIVO COLHIDO NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. NÃO CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão de pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, não sendo exigido, neste momento processual, prova incontroversa da autoria do delito; bastam a existência de indícios suficientes de que o réu seja seu autor e a certeza quanto à materialidade do crime.

2. Muito embora a análise aprofundada dos elementos probatórios seja feita somente pelo Tribunal Popular, não se pode admitir, em um Estado Democrático de Direito, a pronúncia sem qualquer lastro probatório, mormente quando os testemunhos colhidos na fase inquisitorial são, nas palavras do Tribunal *a quo*, "relatos baseados em testemunho por ouvir dizer, [...] que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

amparam a autoria para efeito de pronunciar os denunciados" (fl. 1.506).

3. O Tribunal de origem, ao despronunciar os ora recorridos, entendeu "ausentes indícios de autoria e insuficiente o 'hearsay testimony' (testemunho por ouvir dizer)" (fl. 1.506), razão pela qual, consoante o enunciado na Súmula n. 7 do STJ, torna-se inviável, em recurso especial, a revisão desse entendimento, para reconhecer a existência de prova colhida sob o contraditório judicial apta a autorizar a submissão dos recorridos a julgamento perante o Tribunal do Júri.

4. Recurso especial não provido (REsp 1373356/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 28/04/2017)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0043313-5

AgRg no
REsp 1.582.237 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00290000 00337558920118260564 0299/2011 290000 2992011 RI002N9QB0000

PAUTA: 06/02/2018

JULGADO: 06/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MANOEL DANTAS DE ANDRADE
ADVOGADO : LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E OUTRO(S) - SP117043

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MANOEL DANTAS DE ANDRADE
ADVOGADO : LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E OUTRO(S) - SP117043
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.